



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13409.000197/2002-14
Recurso nº. : 145.184
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO MACHADO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.238

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TITULAR DE EMPRESA - Constatado que o contribuinte efetuou a entrega da Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo legal não pode ser apenado com a multa exigida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MACHADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 1 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13409.000197/2002-14
Acórdão nº : 106-15.238

Recurso nº. : 145.184
Recorrente : JOÃO MACHADO DA SILVA

RELATÓRIO

João Machado da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 10-12, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 18.

1. Da autuação

Em face do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – fl. 03, exigindo-se o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998, ano-calendário 1997, no valor de R\$ 165,74.

2. Da impugnação e do julgamento

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que o auto de infração deve constar os motivos de fato, de forma minuciosa e clara para a solução do conflito, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 14/01/2003, ("AR" – fl. 16), e com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (28/01/2003) o Recurso Voluntário de fl. 18, alegando que entregou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 dentro do prazo dado pela Secretaria da Receita Federal, instruiu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13409.000197/2002-14
Acórdão nº : 106-15.238

presente recurso os documentos de fls. 19-42, inclusive cópia do processo n/
10435.000575/98-26 (fls. 33-42).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13409.000197/2002-14
Acórdão nº : 106-15.238

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe ressaltar que no presente processo não houve o devido arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se a sua realização, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

De início, por ser oportuno, transcrever o que consta no despacho de fl. 44, *verbis*:

Das peças acostadas nos autos, e em especial o conteúdo do processo 10435.000575/98-26, cabe as considerações abaixo, os quais ajudarão na elucidação do caso:

1) o contribuinte João Machado da Silva, CPF 053.883.844-20, apresentou sua DIRPF/98 em 27/04/98 na Agência do Banco do Brasil de Iati/PE (folha 02).

2) em virtude de o funcionário do Banco do Brasil ter recepcionado a DIRPF em cópia, ao invés da original, foi formalizado o processo 10435.000575/98-26 em nome do agente arrecadador (folhas 33 a 42), nos termos da NE/SRF/COSAR/Nº 15, de 18/05/93, para os devidos fins;

3) não tendo sido processada a DIRPF do contribuinte entregue em 27/04/98, o mesmo apresentou nova Declaração, dessa vez em 05/07/2002, gerando o Auto de Infração de folha 03, o qual está sendo objeto do presente Recurso Voluntário.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13409.000197/2002-14
Acórdão nº : 106-15.238

Analisando os documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998, ano-calendário 1997 em 27/04/1998, fl. 02, repetida às fls.22 e 44, com a devida confirmação no despacho de fl. 44, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência Iati/PE, ou seja, dentro do prazo legal.

Entretanto, por motivos alheios ao contribuinte, mas por irregularidade bancária na recepção da declaração, como apurado no processo nº 10435.000575/98-26, fls. 33-42, foi obrigado a efetuar nova entrega da Declaração de Ajuste Anual do mesmo exercício, o que gerou o presente auto de infração.

Assim, não pode o contribuinte ser apenado com a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1998, pois o fez dentro do prazo legal (27/04/98).

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA